

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Ressalta o autor que a proposição não pretende promover inovação legislativa, mas adequação, em face do que dispõe o referido dispositivo constitucional, que demanda a edição de lei complementar para tratar sobre o tema da aposentadoria especial. Além disso, propõe-se a atender ao conceito de saúde, constante do art. 196 da Constituição. Dessa forma, entende que deverá ser adotado, para fins de concessão da aposentadoria especial, o conceito de “risco permanente, não ocasional nem intermitente, de efetiva exposição ou agravamento à integridade física do trabalhador e não somente



o risco de doenças”, permitindo que seja abarcada a exposição a ruídos elevados e o risco de sujeição à violência, como no caso do transporte de valores.

Foram apensados ao projeto original:

- o PLP nº 245/2019, do Senado Federal, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;

- o PLP nº 174/2023, de autoria do Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; e

- o PLP nº 231/2023, de autoria da Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

As proposições foram distribuídas: às Comissões de Trabalho e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

No dia 25/10/2023, foi realizada audiência pública a respeito das proposições, nesta Comissão, na qual puderam ser colhidas valiosas contribuições de representantes da sociedade civil, tanto de entidades representativas dos trabalhadores, como do empresariado, entre os quais destacamos: Sr. Anderson Lechechem (Gerente da Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – FECOOPAR); Sr. Tiago Rosa da Silva (Representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas); Sr. João Felchak (Representante da Federação Única dos Petroleiros); Sr. Diego Monteiro Cherulli (Representante do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDPREV); Sr. José Boaventura Santos (Presidente da Confederação Nacional



dos Vigilantes); Sr. James Waterhouse (Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas); Sr. Rodrigo Vieira de Avila (Presidente da Auditoria Cidadã da Dívida Cidadã); Sr. Fernando Gonçalves Dias (Representante - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI); Sr. Genoir José; Sr. Maurício; Sr. Elvio Vargas (Representante da Confederação Nacional dos Urbanitários); e Sr. Rafael Ernesto Kieckbusch (Gerente da Confederação Nacional da Indústria). Além disso, contribuíram para o debate as Deputadas Erika Kokay e Ana Paula Lima e os Deputados Prof. Paulo Fernandes e Alberto Fraga.

É o relatório.

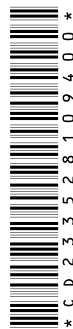
II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, bem como seus apensados, os PLPs nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231, de 2023, têm como objetivo comum a regulamentação do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, distintos da regra geral, para os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, por meio da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial surgiu no Brasil com a Lei nº 3.807, de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, com o objetivo de reduzir o tempo de trabalho do segurado sujeito a atividades que, por sua natureza, poderiam causar danos à saúde ou à sua integridade física.¹ Assim, para a obtenção do benefício, era necessária a comprovação do exercício de atividade profissional em serviços penosos, insalubres ou perigos por 15, 20 ou 25 anos, conforme regulamentação.

Com a aprovação da Lei nº 9.032, de 1995, extinguiu-se a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional e passou-se a

¹ ALENCAR, Hermes Arrais (coord.). **Reforma da Previdência – EC 103/2019**. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2020.



exigir a comprovação de exercício de atividade com exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, bem como comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, nas referidas condições, pelo tempo mínimo fixado em lei, que continuou a ser de 15, 20 ou 25 anos, sem a exigência de idade mínima.

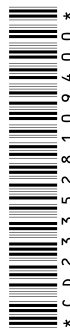
A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu modificações profundas nesse benefício, ao estabelecer, para os segurados filiados ao RGPS após sua publicação, a exigência de idades mínimas de 55, 58 e 60 anos de idade, respectivamente, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Antes da EC nº 103, de 2019, por exemplo, um segurado que trabalhasse, de modo ininterrupto, afastado das frentes de produção, a partir dos 21 anos de idade em minas de subsolo, que é a idade mínima para trabalho nesses locais (CLT, art. 301), poderia se aposentar aos 41 anos de idade. Atualmente, esse segurado, se filiado após a referida Emenda, não poderá ser aposentado antes dos 58 anos de idade.

Se filiado antes, poderá se aposentar quando completar 76 pontos, que é o resultado da soma de idade e tempo de contribuição, além dos 20 anos de efetiva exposição a agentes nocivos. Trabalhando de modo ininterrupto nessa mesma atividade, a partir dos 21 anos de idade, poderá se aposentar aos 48 anos e meio de idade, quando atingirá 76 pontos.

Nesses exemplos, portanto, quando comparadas as regras vigentes antes ou depois da reforma, o trabalhador deverá cumprir um período adicional de 17 em atividade em caso de filiação posterior à EC nº 103, de 2019, ou 7 anos e meio, se filiado antes desse marco.

O PLP nº 245, de 2019, mantém, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela EC nº 103, de 2019, para a concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, os segurados que tenham se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor dessa Emenda deverão ter 66 pontos (soma de idade e tempo de contribuição), bem como 15 anos de efetiva



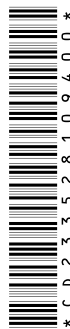
exposição a agentes nocivos, no caso de atividades de grau máximo de insalubridade; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, no caso de atividades de grau médio; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, no caso de atividades de grau leve. Para aqueles filiados após a EC nº 103, 2019, deverão ser cumpridas as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, além de 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição, nos casos, respectivamente, de atividades de grau máximo, médio e leve.

É fundamental que o mérito e a constitucionalidade desses requisitos sejam devidamente enfrentados na tramitação das propostas em análise, considerando que sujeitam os trabalhadores a períodos muito superiores ao que sua saúde poderia suportar em atividades altamente insalubres. Nesse sentido, cumpre ressaltar o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309, na qual há dois votos favoráveis à constitucionalidade dos novos requisitos, de Suas Excelências, os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, e dois contrários, do Ministro Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber, que julgam procedente a ação.

Nesta Comissão de Trabalho, por outro lado, cabe ressaltar que a análise das proposições se restringe ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista, cujas diretrizes devem se pautar na Constituição Federal, que consagra, entre os direitos sociais, o direito à saúde (art. 6º) e, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

À luz dessas normas constitucionais, ressalta-se a importância da instituição de medidas capazes de efetivamente proteger a saúde do trabalhador, especialmente em face dos riscos de determinadas atividades laborais.

Nesse contexto, consideramos que é de fundamental importância impedir que o empregado permaneça por tempo excessivo no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. E, para isso, é necessário assegurar-lhe



aposentadoria especial com critérios adequados de idade e tempo de contribuição mínimos. Não há como preservar o direito à saúde do trabalhador sem tratar dessa questão.

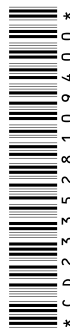
Além disso, no contexto trabalhista, importa considerar que a existência de critérios especiais adequados para a concessão da aposentadoria nas atividades em referência é um importante atrativo para que os trabalhadores tenham interesse em exercê-las. As modificações promovidas pela reforma da previdência, em prejuízo à concessão de aposentadoria especial, geraram um grande problema para os empregadores, que é a dificuldade de contratar pessoas para determinadas atividades. Podemos citar, por exemplo, relatos nesse sentido que nos foram apresentados por empresários do ramo ceramista.

Portanto a solução de questões trabalhistas relacionadas à matéria em análise envolve necessariamente a adequação dos critérios para a concessão da aposentadoria especial.

Nesse sentido, observamos que o PLP n° 42, de 2023, ao reproduzir, em grande medida, dispositivos da Lei n° 8.213, de 1991, acaba por retomar os critérios adotados antes da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, extinguindo a exigência de idade ou pontuação mínima (idade e tempo de contribuição) para a concessão da aposentadoria especial que, apesar de justíssimo, ultrapassaria os limites impostos pela Constituição que autoriza a Lei Complementar apenas a sua redução, nos termos do art. § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Já o PLP n° 245, de 2019, adota critérios de idade mínima ou pontos idênticos aos adotados pela Reforma da Previdência, proposição essa que não atende o comando do § 1º do art. 19 da EC n° 103/2019, que contém a seguinte locução: “Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria (...)”.

O PLP n° 231, de 2023, por sua vez, reduz, para as seguradas filiadas ao RGPS até a data de promulgação da EC n° 103, de 2019, as pontuações (soma de idade e tempo de contribuição), de 66, 76 e 86, para 56,

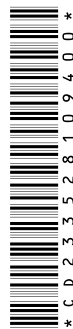


66 e 76, para atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição, respectivamente. Além disso, estipula idades mínimas diferenciadas para homens e mulheres filiados ao RGPS também até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019. Assegura-se, ainda, ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, com mais de 13, 18 e 23 anos de contribuição, o direito à aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição, com um tempo adicional de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, faltava para atingir 15, 20 ou 25 anos de exposição a fator de risco. Por fim, assegura-se ao segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os requisitos de 53 anos de idade, se mulheres, e 57, se homens, com 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, faltava para atingir os referidos tempos mínimos.

Ainda que o § 1º do art. 201 da Constituição tenha autorizado a “previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral”, no caso de segurados com deficiência e da aposentadoria especial, a Lei Complementar nº 142, de 2013, que rege a aposentadoria das pessoas com deficiência, permite a concessão do benefício sem idade mínima, desde que o segurado cumpra o período de contribuição mínimo definido. Além disso, o benefício corresponde a 100% do salário de benefício, quando preenchido os tempos mínimos de contribuição de 25 e 20 anos, em caso de homens e mulheres com deficiência grave, 29 e 24 anos, em caso de deficiência moderada, e 33 e 28 anos, em caso de deficiência leve.

No caso da aposentadoria especial, o valor da aposentadoria corresponde a 60%, com acréscimo de 2% a cada ano que exceder 20 anos, com exceção do trabalhador sujeito a atividade especial de 15 anos, cujo acréscimo de 2% ao ano incide a partir dos 15 anos de atividade, mesma regra aplicável às mulheres (EC nº 103, de 2019, art. 26, §§ 2º e 5º).

Ao reproduzir as idades e pontuações mínimas adotadas pela EC nº 103, de 2019, bem como a referida fórmula de cálculo da aposentadoria especial, o PLP nº 245, de 2019, reproduziu grandes injustiças cometidas



contra os trabalhadores sujeitos a condições nocivas de trabalho, como os trabalhadores das minas de subsolo. A adoção de idade mínima de 55 anos para trabalhadores que estão sujeitos às condições de trabalho mais insalubres, como os mineiros de subsolo, em frentes de produção, é incompatível com essas condições de trabalho, que são tão deletérias que a própria CLT, em seu art. 301, proíbe que pessoas com mais de 50 anos sejam nelas empregadas. Como esses trabalhadores só podem começar a trabalhar nesses locais aos 21 anos de idade, quando e se atingirem a idade máxima de trabalho nesses locais, que é de 50 anos, ainda não terão a idade mínima para se aposentarem, que atualmente é de 55 anos para aqueles que se filiaram após a promulgação da EC n° 103, de 2019.

Conforme registrado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, “o trabalho dos mineiros está incluído entre as atividades de maior insalubridade e periculosidade, de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho”, ressaltando-se, ainda, que “diversas pesquisas demonstram que as condições de trabalho dos mineiros de subsolo são reconhecidamente insalubres, penosas e perigosas, já que estão permanentemente em contato com poeiras provenientes de resíduos minerais, além de fumos, gases nocivos, radioatividade, alta temperatura e baixa concentração de oxigênio.” Assim, muitos são os casos de doenças graves, como pneumoconiose, silicose, neoplasia, bronquite crônica, surdez, contaminações químicas, além de acidentes, muitos deles fatais, decorrentes dessas atividades, assim como outras enfermidades que vêm sendo observadas com mais frequência recentemente, como depressão, ansiedade, gastrite, lesões musculoesqueléticas.²

Ressalte-se, ainda, que parte dessas atividades em minerações deixará de existir a partir das próximas décadas, considerando a criação, pela Lei n° 14.299, de 2022, do Programa de Transição Energética

² QUEIROZ, L. C. M. **Os efeitos do trabalho na saúde de mineiros de carvão do Sul de Santa Catarina**

ontem e hoje (1980-2020). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5793966/mod_folder/content/0/l Luiz%20queiroz.pdf?forcedownload=1#:~:text=Se%20de%201980%20a%202000,gastrite%2C%20les%C3%B5es%20m%C3%BAsculo%20desquel%C3%A9ticos.> Acesso em: 23 out. 2023.



Justa (TEJ), que tem como objetivo “preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO₂), com conseqüente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.”

Ao analisar as condições do trabalho exercido nesses locais, portanto, fica evidenciado que a estipulação de idade mínima proposta pelo PLP nº 245/2019 é medida absolutamente incompatível com a natureza desse benefício, que deve ser a preservação da saúde do trabalhador.

Considerando a realidade de todo mercado de trabalho do Brasil, sabe-se que, entre 2012 a 2020, foram comunicados mais de 6 milhões de acidentes de trabalho, mais de 25 mil mortes de trabalhadores com carteira assinada e 2,3 milhões de afastamentos pelo INSS em decorrência de benefícios previdenciários acidentários, o que representa um gasto de cerca de R\$ 136 bilhões de reais.³ Nesse sentido, merece ser albergada a visão da Comissão Nacional de Direito Previdenciário da OAB a respeito da aposentadoria especial, a qual deve ser considerada “como mais uma técnica de gestão do risco no meio ambiente de trabalho”, decorrente do dever de cuidado com o trabalhador, reduzindo-se o risco de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Esse papel apenas poderá ser efetivamente garantido com a extinção de idades mínimas para a concessão da aposentadoria especial propostas pelo PLP nº 245/2019 e adoção de pontuação diferenciada, bem como garantindo-se que o valor do benefício corresponda a 100% do salário de benefício, aproximando-se do regime anterior à EC nº 103, de 2019. No último aspecto, conforme ressaltado em parecer elaborado pela OAB a respeito dos projetos em análise, não faz “sentido garantir ao trabalhador tempo de trabalho menor em relação à regra geral e mantê-lo com regra de cálculo prejudicial, em flagrante desconformidade com a base preventiva que reveste esse benefício.”⁴ No tocante aos pontos adotados pela EC nº de 103, de 2019, de 66, 76 e 86

³ OAB. Parecer sobre o PLP nº 245/2019 aprovado pelo Senado em 10/05/2023 e do PLP nº 42/2023 em tramitação na Câmara dos Deputados.

⁴ Idem.

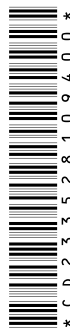


para as atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição, respectivamente, entendemos que as regras são excessivas. Com essas regras, um segurado em minas de subsolo não pode se aposentar antes dos 43,5 anos de idade, em caso de frentes de produção, ou 48,5 se afastado das frentes de produção. Sabemos de casos de segurados a quem faltavam poucos dias para se aposentarem na data da promulgação da EC nº 103, de 2019, e que terão que cumprir mais 7 anos de atividade. Por essa razão, entendemos que os pontos a serem exigidos dos segurados, independentemente da data de filiação, devem ser reduzidos para 55, 62 e 72, respectivamente, para atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição.

Ressalte-se que essa Emenda previu regras transitórias para a concessão dos benefícios previdenciários, mas também desconstitucionalizou grande parte das normas, o que viabiliza a adoção dessa solução.

No tocante às medidas do PLP nº 245, de 2019, que objetivam promover a readaptação e compensação para os segurados que devem permanecer em atividade após os tempos mínimos de exposição a agentes nocivos, entendemos que as medidas se tornam inócuas com a redução da pontuação já exposta. Além disso, sem prejuízo da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que a autorização para continuar em ambiente com risco à saúde é contrária aos postulados da Constituição Federal, dentre eles o inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa humana), inciso XXII do art. 7º (redução dos riscos inerentes ao trabalho), art. 5º, caput (direito à vida), art. 196, caput (direito à saúde), e a finalidade social da aposentadoria ora em análise, que visa a proteção da saúde do segurado com a prevenção contra doenças e acidente relacionado ao trabalho. Outrossim, a proposta cria benefício, despesa, sem apontar fonte de receita específica, conforme exigido pelo § 5º do art. 195 da Carta Magna.

Quanto ao trabalho em condições de perigo, o PLP nº 42, de 2023, objetiva o reconhecimento da atividade especial em virtude de exposição à periculosidade, citando, inclusive, as atividades de transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada. Cumpre notar que o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê como uma das hipóteses de



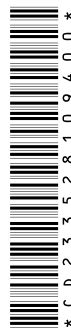
concessão da aposentadoria especial a exposição a condições que prejudiquem a integridade física.

Na redação do § 1º, inciso II, da Constituição, anterior à EC nº 103, de 2019, também havia essa previsão de concessão de aposentadoria especial por exposição a condições prejudiciais à integridade física. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por sua vez, suprimiu essa hipótese, mencionando apenas a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Por um lado, essa supressão poderia ser interpretada como uma possível vedação constitucional ao reconhecimento de atividades prejudiciais à integridade física como especiais. Contudo, é de suma importância destacar que, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que deu origem à EC nº 103, de 2019, o Senado Federal suprimiu do texto aprovado pela Câmara a vedação de enquadramento por periculosidade.⁵

Mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a questão da concessão de aposentadoria em razão de atividade perigosa era objeto de intensos debates. Na verdade, a polêmica jurídica em torno desse fator é bastante antiga. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, o regulamento sobre a aposentadoria passou a não mais enumerar as ocupações contempladas com a aposentaria especial, listando apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, assim considerados tão-somente aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos e não fazendo qualquer referência a atividades perigosas. Essa redação divergia do texto do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que, expressamente, contém a expressão integridade física.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, firmaram o entendimento de que, apesar de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos, não estava excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, trazia a garantia de proteção à integridade física e à saúde do trabalhador.

⁵ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1787050&filename=Tramitacao-PEC%206/2019



No bojo desse debate, naturalmente, buscou-se o aproveitamento do instituto da periculosidade, prevista no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em correlação com o fator “integridade física”, para fins da concessão do benefício previdenciário. No entanto, esse aproveitamento automático não prosperou, pois a Previdência social continuou a exigir, no tocante aos períodos em que admite o reconhecimento por condições prejudiciais à integridade física, a comprovação de submissão a essas condições em procedimento próprio, apenas computando como atividade especial por periculosidade as condições especiais de perigo indicadas em documentação própria do trabalhador segurado junto ao órgão previdenciário.

Preocupa-nos o emprego, no projeto principal, da expressão “periculosidade” em correspondência à expressão “integridade física”, para fins da concessão do benefício, pois a terminologia “periculosidade” nos remete, inevitavelmente, ao instituto trabalhista já consagrado no art. 193 da CLT.

O histórico acima serve ao propósito de demonstrar que o instituto da periculosidade trabalhista, previsto na consolidação, não deve ser automaticamente correlacionado às condições de perigo para fins previdenciários.

Há bastante polêmica cercando a concessão da aposentadoria especial. O uso da periculosidade trabalhista, que onera o contrato de trabalho em 30%, deve permanecer apartado do instituto previdenciário, pois a mistura entre ambos pode levar à pressão para alterar o artigo celetista, incluindo ali novos casos de periculosidade. Essa pressão sobre a legislação trabalhista para resolver problemas na seara previdenciária pode ser evitada mantendo-se os institutos bem delimitados e o mais apartados possível juridicamente, como já estão hoje.

O PLP nº 245, de 2019, por sua vez, em seu art. 4º, acerta, do nosso ponto de vista, ao estabelecer expressamente que o exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial para fins



previdenciários, afastando de maneira indubitável a relação trabalhista da polêmica em torno do instituto previdenciário.

Notamos que o PLP nº 174, de 2023, dispõe que “fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades perigosas.” Já no PLP nº 245, de 2019, há reconhecimento, como atividade especial, da metalurgia desde que “comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes” (art. 2º, § 7º), o reconhecimento da exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave (art. 2º, § 8º), vigilância ostensiva, transporte de valores e guarda municipal (art. 3º), atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada da frente de produção.

E o PLP nº 231, de 2023, também prevê a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores em vigilância ostensiva e transporte de valores e guarda municipal (art. 3º), além de mencionar que haverá a concessão de aposentadoria especial por exposição a “agentes prejudiciais à saúde ou integridade física” (art. 5º, II).

Procuramos acolher, tanto quanto possível, as proposições, ressaltando-se que o mérito e a constitucionalidade dessas propostas serão oportunamente avaliados, respectivamente, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial em face do que dispõe o art. 201, § 1º, II, da Constituição, que veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Ressalte-se, no entanto, desde já, que as atividades de mineração em subsolo, tanto em frente de produção como afastadas dela, já são reconhecidas como especiais pelo Regulamento da Previdência Social (códigos 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV), dadas suas condições altamente insalubres, ainda que a Lei nº 9.032, de 1995, tenha extinto a concessão de aposentadoria especial por enquadramento em atividade profissional e passado a exigir a comprovação de exercício de atividade com exposição a



agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Consta do PLP nº 245, de 2019, a previsão de que “a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos da legislação trabalhista, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.” Nesse aspecto, acolhemos sugestão de especialistas no sentido de suprimir a referência à legislação trabalhista, dado que os limites estabelecidos na legislação trabalhista são fixados com o objetivo de indenizar o trabalho exercido em local insalubre, enquanto, para o Direito Previdenciário, que é uma ciência autônoma, o objetivo da aposentadoria especial é prevenir o dano à saúde do segurado.

Em nossa visão, portanto, sem prejuízo da análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a serem oportunamente examinados pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante à sua constitucionalidade, são meritórios os aspectos trabalhistas dos Projetos de Lei Complementar (PLPs) nº 42, de 2023, nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231/2023, motivo pelo qual essas proposições merecem ser aprovadas, por estabelecerem regras que buscam proteger a saúde do trabalhador, evitando que permaneça por muitos anos em atividades insalubres. Apresentamos um Substitutivo, a fim de reunir algumas das ideias contidas nos projetos, bem como aperfeiçoar as propostas.

Cumpramos ressaltar que, embora os projetos proponham a regulação da aposentadoria especial em lei autônoma, na elaboração do Substitutivo, procuramos concentrar as alterações na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que essa Lei regula os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Acrescentamos, ainda, ressalva no § 2º do art. 57, que trata da data de início do benefício. A legislação veda que o segurado mantenha-se trabalhando em atividade especial após o início do benefício (§ 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991), o que, evidentemente, não pode prejudicar os



segurados que aguardam em atividade a apreciação de seus pedidos administrativos ou judiciais da aposentadoria por exposição a risco ambiental. Sobre o tema, o STF fixou, no tema de repercussão geral nº 709, o seguinte entendimento: “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.”

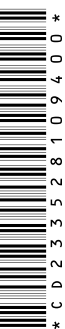
Por fim, entendemos necessário dispor sobre as situações em que não é possível a comprovação da atividade especial por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto. Em muitos casos de encerramento das atividades da empresa onde a atividade foi exercida, os trabalhadores são prejudicados, motivo pelo qual entendemos que, nessa hipótese, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2023-17760



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

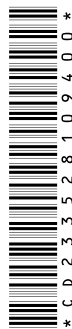
Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição, expresso em pontos, e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 55 (cinquenta e cinco) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 65 (sessenta e cinco) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 72 (setenta e dois) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....

§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

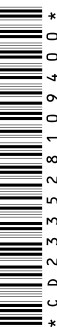
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos **de tempo de efetiva exposição**, respectivamente.

.....

§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.



§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo



ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da soma de pontos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal;

c) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

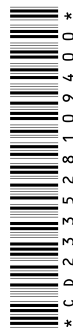
d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação através do formulário constante nesse artigo, por encerramento das atividades da



empresa onde a atividade foi exercida, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2023- 20125

